

**DUVIDAS EDITAL 069/2020/SES**

2 mensagens

Diretoria Hotel Fazenda <secretaria.hotelfazenda@hotelmt.com.br>
Para: PREGÃO - SES <pregao@ses.mt.gov.br>
Cc: VICENTE - DPTO VENDAS <vicente.vendas@hotelmt.com.br>

4 de dezembro de 2020 15:42

Boa tarde srª Pregoeira,

Durante a leitura do Edital 069/2020 /SES, notei o seguinte, que nos Documentos de Habilitação, sobre o Balanço patrimonial das empresas, somente as empresas, que possui índice de liquidez acima de 1 poderao participar. Normalmente nos Editais de licitação, alem do que diz, sobre a comprovação da situação financeira ser feita pelo indices de liquidez serem superiores a 1 (um) vem, tambem vem escrito um outro item conforme abaixo:

* Somente para o caso das licitantes apresentarem resultado menor que 01(um) em qualquer dos índices referidos no item anterior, deverão comprovar patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor de sua proposta de preço, conforme o artigo 31, §2º e 3º, da Lei nº 8666/93, sob pena de inabilitação.

Então eu pergunto:

1 – Neste Certame, não sera concedido o atendimento do artigo 31, §2º e 3º, da Lei nº 8666/93, mesmo comprovando o capital social da empresa?

Fico no aguardo.

Att,



Adalgisa Souza
Secretária Executiva
+55 (65) 9 8114-2799
secretaria.hotelfazenda@hotelmt.com.br

Hotel: +55 (65) 3315-1200
Ramal: +55 (65) 3315-1282
Rua Antônio Dorileo, 1.100 - Bairro Cooprema
Cuiabá MT - 78.085-230

hotelmt.com.br [@redehoteismt](https://www.instagram.com/redehoteismt) [f/hotelmt](https://www.facebook.com/hotelmt)

A vida tem momentos, **nós temos os lugares.**



ADALGISA.vcf
1K

PREGÃO - SES <pregao@ses.mt.gov.br>
Para: Diretoria Hotel Fazenda <secretaria.hotelfazenda@hotelmt.com.br>

4 de dezembro de 2020 17:46

será aceita conforme justificativa constante no processo, no entanto para que não haja duvida faremos a inclusão através de ADENDO

No que se refere à exigência dos índices contábeis, vimos justificar que os índices de Liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Assim é extremamente necessária tal requisição referente à contratação dos serviços licitados.

Tal solicitação não infringe nenhum regramento, esta pautada no o art. 34 do Decreto nº. 840/2017, conforme descrito abaixo:

Art. 34. Nas licitações e contratações que envolvam elevado dispêndio financeiro ou relevante complexidade poderá ser exigida, para fins de verificação da qualificação econômico-financeira, a comprovação:

I - de índices mínimos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, a serem estabelecidos no edital; ou

II - de patrimônio líquido mínimo, não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Parágrafo único. A verificação dos índices ou do patrimônio líquido a que se refere o caput será feita na forma disciplinada para o Cadastro Geral de Fornecedores no Capítulo III deste Decreto.

A análise do índice de Liquidez está baseada em seu resultado, assim se o resultado for: maior que >1 (um) a empresa possui bom grau de liquidez, se forem igual seus recursos se igualam ao valor dos pagamentos e se forem menor que <1 (um) não possui como quitar suas dívidas no momento.

Assim, a exigência não é descabida, pois só exigimos o que é necessário para o cumprimento do objeto contratual e em nenhum momento foi solicitado índice de rentabilidade, este indica o desempenho de um negócio; revelando a capacidade da empresa em gerar retorno financeiro a partir dos investimentos realizados por ela. O que não interessa para administração pública e para o cumprimento do objeto.

A exigência de índices é uma forma de verificar, objetivamente, se a empresa possui "boa situação financeira", o que a Lei n. 8.666/1993, prevê como exigência de qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior; índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme o § 5º do artigo 31, a boa situação financeira deve ser verificada através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, justamente o que está ocorrendo nesse caso, que exige índices mínimos usualmente adotados em licitações de todo o Brasil.

No caso do Estado de Mato Grosso, o Decreto Estadual n. 840/2017 prevê, no artigo 34, a exigência dos índices de qualificação econômico-financeira usualmente adotados, denominados "Liquidez Geral", Solvência Geral e Liquidez Corrente, ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação:

Art. 34 Nas licitações e contratações que envolvam elevado dispêndio financeiro ou relevante complexidade poderá ser exigida, para fins de verificação da qualificação econômico-financeira, a comprovação:

I - de índices mínimos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, a serem estabelecidos no edital; ou

II - de patrimônio líquido mínimo, não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Parágrafo único. A verificação dos índices ou do patrimônio líquido a que se refere o caput será feita na forma disciplinada para o Cadastro Geral de Fornecedores no Capítulo III deste Decreto.

Art. 35 As exigências de habilitação deverão cumprir o disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, aplicando-se subsidiariamente o exigido para o Cadastro de Fornecedores.

O parágrafo único do artigo 34 indica a verificação dos índices na forma disciplinada para o Cadastro Geral de Fornecedores - CGF, no Capítulo III do mesmo Decreto, porém o referido capítulo não trata do CGF, assim como qualquer outro capítulo, ou seja, há uma falha na norma, o que não traz qualquer prejuízo porque o artigo 35 (acima transcrito) prevê que as normas do Cadastro de Fornecedores serão aplicadas de forma subsidiária nas exigências habilitatórias.

E a norma vigente do Cadastro Geral de Fornecedores de Mato Grosso é o Decreto Estadual n. 7.218, de 14 de março de 2006, que prevê no seu artigo 13 as fórmulas de cálculo dos referidos índices:

Art. 13. Para aquisições/contratações de elevado dispêndio financeiro ou relevante complexidade, a situação financeira de fornecedor será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), a partir da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Mais recente, a Instrução Normativa n. 01/2020/SEPLAG, de 17 de janeiro de 2020, aplicável aos contratos terceirizados de mão de obra, também prevê no item 12.1, 'a', do anexo I, a exigência dos índices de qualificação econômico-financeira:

12.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

No mesmo sentido, na esfera federal, é a Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional", no seu Anexo VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Conclui-se, assim, que a exigência dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral igual ou superiores a 1 (um) é usual na Administração Pública e fundamentada, em Mato Grosso, na Lei n. 8.666/1993, nos Decretos Estaduais n. 840/2017 e 7.218/2006, e na Instrução Normativa n. 01/2020/SEPLAG, além de ser necessária para garantir que as empresas a serem contratadas pelo Estado tenham a condição financeira mínima para fornecer produtos e prestar serviços com riscos de interrupção reduzidos.

No que se refere à apresentação de patrimônio líquido de 10% (item 10.1.3, "b"), esta por sua vez não é uma exigência e sim uma alternativa caso a licitante não apresente o índice solicitado, conforme previsto no inciso III, do item 10.1.3;

10.1.3 (...)

III. Comprovação da boa situação financeira da empresa, por uma das seguintes opções:

a) Obtenção de índices (...) **ou**

b) Patrimônio líquido (...).

A fixação do percentual referente ao patrimônio líquido se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993).

Vale lembrar que a exigência dos índices (ou a não obtenção do índice mínimo) não inviabiliza a participação no certame licitatório, porque alternativamente pode ser demonstrada a boa situação financeira da empresa se o seu patrimônio líquido ou capital social for de pelo menos 10% do valor estimado da futura contratação.

Atenciosamente,
Kelly Fernanda Gonçalves

Pregoeira Oficial SES/MT

Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410

Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]